Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.025 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ADV.(A/S) :MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Distrito Federal

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.025 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ADV.(A/S) :MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim resumidos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

A embargante, na minuta dos declaratórios, aponta a existência de omissão no pronunciamento impugnado e pleiteia sejam concedidos efeitos modificativos aos embargos. Afirma que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao manter a cobrança do imposto em desfavor da embargante, violou o instituto da coisa julgada e negou vigência ao comando constitucional que o protege.

O Distrito Federal, em contrarrazões, ressalta o acerto do ato atacado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.025 DISTRITO FEDERAL

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Não prosperam as alegações da embargante. Conforme anteriormente salientado, a decisão recorrida mediante o extraordinário está alicerçada na moldura fática delineada soberanamente na origem.

A toda evidência, não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no acórdão embargado. Em última análise, pretende a embargante o rejulgamento do agravo regimental.

Desprovejo os declaratórios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.025

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ADV. (A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma